



**MPCE**

Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

**NOTA TÉCNICA N° 0002/2019<sup>1</sup>**

**OBJETO:** Orientação acerca do momento de aferição dos requisitos de candidatura dos interessados em concorrer ao cargo de conselheiro tutelar.

Em outubro de 2019 será realizado processo de escolha para membros do Conselho Tutelar, em data unificada, em todo o território nacional, tendo seu procedimento definido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com acompanhamento e fiscalização do Ministério Público, conforme art. 139, do ECA.

Atualmente, o processo encontra-se em fase de registro de candidatura, o que fez gerar questionamentos e dúvidas sobre o momento de aferição dos requisitos para candidatura ao cargo de conselheiro tutelar, **especialmente o requisito etário de 21 (vinte e um) anos**, exigido pela Lei n° 8.069/90.

Importa informar que a regulamentação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é de competência municipal, a ser implementada sob a responsabilidade dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, por força do disposto no art. 139, da Lei 8.069/90:

**Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.**

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data **unificada em todo o território nacional** a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

No que diz respeito aos requisitos legais, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu art. 133:

1 Modelo adaptado a partir da Nota Técnica n° 01/2019/CAOPIJ/MPRN (Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte)



**MPCE**

Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Art. 133. **Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:**

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

No mesmo sentido, estabelece o art. 12, da Resolução nº 170/2014 Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), órgão federal com poder regulamentar em relação à temática, por força do art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.242/1991.: “**Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar** serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica”

Assim, infere-se que o legislador federal estabeleceu **para a candidatura** a membro do conselho tutelar a observância a determinados requisitos mínimos, que, certamente, não podem ser desconsiderados pela Lei Municipal, sob pena de ofensa à Lei Federal que disciplina a matéria, muito embora seja possível ao ente municipal, estabelecer requisitos adicionais para a **candidatura**, sem exclusão dos já fixados pelo legislador federal.

Neste prisma, havendo qualquer divergência entre o teor contido na Lei Federal e na Lei Municipal, deve a primeira prevalecer, haja vista que, na forma do disposto no art. 30, inciso II, da Constituição Federal, a competência legislativa municipal é meramente suplementar à Lei Federal.

Com relação ao momento da aferição do preenchimento dos requisitos de candidatura, a Resolução nº 170/2014, do CONANDA, preconiza que a Comissão Especial Eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura; dar publicidade à lista dos pretendentes, facultando a qualquer cidadão impugnar os candidatos que não atendam os requisitos exigidos em lei; oportunizar o contraditório e a ampla defesa; e, em seguida, julgar as impugnações ao registros de candidatura eventualmente apresentadas. É o que dispõe seu art. 11, §§ 2º, 3º e 4º, adiante transcritos:

Art. 11. O Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 14 desta Resolução.

§1º A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo,

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Av. Antônio Sales, 1740 – Dionísio Torres – Fortaleza/CE - CEP:60135101. (85)3472-1260 (85) 3452-4538 / caopij@mpce.mp.br



**MPCE**

Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

devem constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.

§2º A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, **facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos**, indicando os elementos probatórios.

§3º **Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas**, cabe à comissão especial eleitoral:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§4º **Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente**, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§5º Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha **fará publicar a relação dos candidatos habilitados**, com cópia ao Ministério Público. Grifos acrescidos.

Uma vez aberto o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação da relação dos pretendentes inscritos, para impugnação das candidaturas de quem não atendeu os requisitos exigidos, interpreta-se que estes requisitos devem ser preenchidos até a data final prevista para apresentação dos pedidos de registro de candidatura. Interpretação a partir da redação do § 3º, do art. 11, em análise.

Assim, é por ocasião do pedido de registro da candidatura que o candidato deve comprovar que atende os requisitos exigidos em lei dentro do prazo estabelecido pelo edital de convocação do processo de escolha para inscrição dos interessados.

Contudo, **no tocante ao critério etário**, ou seja, a exigência de idade superior a 21 (vinte e um) anos, mostra-se pertinente observar o que reza a legislação eleitoral, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, chamada Lei das Eleições.

A legislação eleitoral estabelece que, em regra, as condições de elegibilidade devem ser demonstradas por ocasião do registro de candidatura, porém quanto à idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade, prescreve que deve ela ser aferida **adotando-se como referência a data da posse**. É o que dispõe o art. 11, § 2º, primeira parte, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015, *in verbis*, além de ser o posicionamento jurisprudencial dos Tribunais<sup>2</sup>:

2 TRE-SC RECA:56161 SC, Relator: IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER, Data de Julgamento: 29/07/2014, Data de Publicação: PSESS- Publicado em sessão, Data 29/07/2014



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Art. 11. (*omissis*)

§ 2º **A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro.**

Nesse passo, diante da similaridade do processo eleitoral ordinário com o processo de escolha para membros do Conselho Tutelar, é razoável a aplicação do art. 11, § 2º, **primeira parte**, da Lei nº 9.504/1997, não só por ser mais benéfica ao candidato, mas também por refletir a exigência de condição para o exercício do mandato.

Ante o exposto, este Centro de Apoio conclui que:

- 1) O momento de **aferição dos requisitos legais** previstos no art. 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de outros adicionados pelas legislações municipais, se dá no **período de registro de candidatura** definido no Edital de Convocação do Processo de Escolha;
- 2) A única exceção ao estabelecido acima diz respeito ao critério da **idade mínima de 21 (vinte e um) anos**, pois sua aferição deverá ocorrer **na data da posse**, à semelhança do disposto no art. 11, § 2º, primeira parte, da Lei nº 9.504/1997 (aplicável analogicamente ao processo de escolha para membros do conselho tutelar dada a sua similaridade com o pleito eleitoral comum).

É a Nota Técnica do CAOPIJ que traduz seu posicionamento sobre o tema.

Fortaleza, 26 de Abril de 2019.

**HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA**  
Promotor de Justiça - Coordenador do CAOPIJ